



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 079/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2019

ARQMAX EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ Nº. 11.232.573/0001-67, no CNPJ Nº. 23.047.547/0001-67, sediada na Rua Corbélia, 1315, Pinhais, Paraná, vem respeitosamente perante vossa Excelência, com fundamento no subitem 11.1.1. do Edital, e no 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão anteriormente emanada, contra a decisão que a habilitou e declarou como vencedora do referido certame a empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, conforme fundamentos a seguir:

I. DOS FATOS

O certame em referência foi publicado no Diário Oficial da União e no site do Senac/ RN em 02/12/2019, sendo retirado por 12 (doze) empresas interessadas, conforme os autos do processo.

Às nove horas do dia treze de dezembro do ano de dois mil e dezenove, na Rua São Tomé, nº 444, Cidade Alta, Natal/RN, sede da Administração Regional do Senac/RN, a Comissão de Licitação se reuniu para dar abertura ao Pregão Presencial nº 057/2019 (Fornecimento e montagem de sistema de arquivos deslizantes em aço com acionamento mecânico, para acondicionamento de documentos do Departamento Regional do Senac/RN).

Rua Corbélia, 1315 – Alto Tarumã – CEP 83.325-260 – Pinhais – Paraná
Fone: (41) 3097-0509 - CNPJ 11.232.573/0001-67



A sessão foi iniciada e em seguida foram solicitados os documentos de credenciamento das empresas participantes, ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ: 11.232.573/0001-67, representada pelo Sr. Eduardo Penido Lages, CPF nº: 009.751.834-43; e W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ/MF nº 81.114.803/0001-79, representada pelo Sr. José de Anchieta Costa Júnior, CPF nº 022.392.534-95.

Por conseguinte, a Comissão solicitou os envelopes de proposta e habilitação das empresas participantes.

Nesta oportunidade, observou-se que a empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA apresentou Atestado de Qualificação Técnica emitido pelo Serviço Notarial e Registral do Distrito de Piriquitos, declarando que a referida empresa licitante forneceu à eles 130 FACES compostos por módulos fixos e móveis.

Com fins de diligenciar quanto a veracidade quanto a quantidade de faces contida no referido Atestado, fomos informados que seria realizado diligência local para averiguação da autenticidade do documento.

Ocorre que se passando praticamente 4 meses da realização do certame, obtivemos resposta formal quanto ao resultado da referida diligência, informando que:

Destaque-se que, após várias ligações feitas para o cartório, apenas no dia 05/03/2020 a Comissão obteve resposta satisfatória à referida diligência. Conforme carta acostada aos autos do processo, o SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO DISTRITO DE PIRIQUITOS afirmou que o objeto do atestado de capacidade técnica fornecido para a empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA foi efetivamente comprado em meados de 2006, tendo sido fornecidos e instalados os arquivos deslizantes mediante módulos fixos e móveis de forma regular e adequada, no prazo,

sem vícios, atendendo assim as expectativas, bem como deixando de apresentar defeitos.

Informou, ainda, que apenas no dia 06/03/2013 a empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA solicitou o atestado a que se refere o Ofício da diligência, ressaltando que sem conhecimento técnico aprofundado entende que os produtos atenderam às expectativas. Posto isso, ao final da Carta, levantou a impossibilidade de apresentação da Nota Fiscal de Compra em razão do lapso temporal, vez se passaram quase 13 (treze) anos. Porém, encaminhou fotos dos arquivos fornecidos.

Assim, findada a análise dos documentos de habilitação, inclusive quanto ao atestado de capacidade técnica diligenciado a pedido da Área Técnica, a Comissão constatou que a empresa, W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ/MF nº 81.114.803/0001-79, encontra-se regular nos aspectos jurídico, econômico financeiro, fiscal trabalhista, e, tecnicamente apta à execução do objeto, declarando-a habilitada e por conseguinte vencedora deste certame, nos valores consignados na fase de lances, conforme consta nos autos do processo.

Diante disso, exercendo seu direito recursal, apresentou-se intenção de Recurso, a qual, vem, esta Recorrente, tempestivamente, apresentar suas razões de Recurso Administrativo em face da não observância dos preceitos edilícios por parte da empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

II. DA INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

- **INCAPACIDADE TÉCNICA**
- **INSEGURANÇA JURÍDICA**

A licitação tem por objetivo:

“permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-
Rua Corbélia, 1315 – Alto Tarumã – CEP 83.325-260 – Pinhais – Paraná
Fone: (41) 3097-0509 - CNPJ 11.232.573/0001-67

financeira do licitante, à **qualidade do produto** e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública”.

i. **DA NÃO COMPROVAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE VENCEDORA**

Quanto a Qualificação TÉCNICA, o Edital prevê que o licitante **deverá** realizar esta comprovação, veja:

9.1.4 Qualificação Técnica:

9.1.4.1 No mínimo, 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante forneceu e instalou, satisfatoriamente e a contento, no mínimo, 1 (um) Sistema de Arquivo Deslizante com capacidade de no mínimo 2.520 pastas nas dimensões 140x360x250 mm (LxCxA), conforme modelo sugerido no Anexo V, Documento 5.

Ocorre que, embora **a empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, tenha apresentado Atestado, por não vir acompanhado de Nota Fiscal, com fins de diligenciar quanto a veracidade de faces contida no mesmo, realizou-se diligência local para averiguação da autenticidade do documento, conforme prevê o parágrafo 10.25 do Edital., o qual preconiza:

10.25 A Comissão de Licitação após abertura, exame da documentação e registro em ata, poderá, se assim achar necessário, suspender a reunião a fim de que tenha melhores condições de analisar os documentos apresentados, procedendo às diligências que achar necessárias.

NOTE-SE que na referida resposta do SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO DISTRITO DE PIRIQUITOS, o mesmo informa a realização do fornecimento,
Rua Corbélia, 1315 – Alto Tarumã – CEP 83.325-260 – Pinhais – Paraná
Fone: (41) 3097-0509 - CNPJ 11.232.573/0001-67

contudo, não informa a QUANTIDADE DE FACES de fato fornecida, NEM TAMPONCO APRESENTA NOTA FISCAL, OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO FISCAL QUE COMPROVE A REALIZAÇÃO DA REFERIDA VENDA.

Ocorre que, diante da demora na resposta, nosso representante local entrou em contato com o referido cartório, tendo falado com uma pessoa que atende pelo nome de KARINA, informada como responsável pelo arquivo, e a mesma informou que eles possuem apenas 3 (três) faces de arquivos, o que diverge ABSOLUTAMENTE na quantidade que consta no atestado, o que precisa ser averiguado URGENTEMENTE.

Assim sendo, a referida diligência não foi satisfatória a comprovar a veracidade das informações contidas no documento, aparentando uma situação que no mínimo causa estranheza, a qual o SENAC NÃO PODE SER OMISSO.

Se faz oportuno lembrar que o Instrumento Convocatório que deu origem ao presente certame, estabelece taxativamente as sanções administrativas relativas à Licitação a que estarão sujeitas as licitantes que praticarem conduta reprovável (infração) durante o mesmo.

15. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

15.1 Das sanções relativas à Licitação:

15.1.1 As licitantes que desatenderem quaisquer exigências do Edital e seus Anexos,

garantida a prévia defesa e, de acordo com a conduta reprovável (infração), estarão sujeitas às sanções administrativas previstas neste Edital, conforme abaixo:

15.1.1.1 Multa compensatória, cuja base de cálculo será o valor estimado desta licitação;

15.1.1.2 Suspensão do direito de licitar ou contratar com o SENAC, por prazo não superior a 2 (dois) anos, conforme detalhamento abaixo:

GRAU	MULTA	SUSPENSÃO CONTRATAR DO DIREITO COM ODE SENAC LICITAR E
COMPENSATÓRIA	PRAZO	
1	De 0,05% a 0,2% por ocorrência, sobre o valor estimado da licitação	Mínimo: 1 mês Máximo: 1 ano
2	De 0,3% a 0,6% por ocorrência, sobre o valor estimado da licitação	Mínimo: 1 mês Máximo: 1 ano
3	De 0,7% a 0,9% por ocorrência, sobre o valor estimado da licitação	Mínimo: 6 meses Máximo: 2 anos
4	De 1% a 2% por ocorrência, sobre o valor estimado da licitação	Mínimo: 6 meses Máximo: 2 anos

ITEM	INFRAÇÃO	GRAU
1	Deixar de entregar a documentação exigida na licitação no prazo estipulado.	1
2	Cometer atos protelatórios, durante os procedimentos licitatórios, com intuito de adiamento dos prazos da licitação.	1
3	Interpor recursos sem motivação fundamentada, ou com motivação descabida, ou com motivação genérica, prejudicando a condução da licitação.	1
4	Não assinar o Contrato no prazo de convocação, durante a vigência de sua proposta,	2

	sem justificativa aceita pelo Senac/RN.	
5	Apresentar documentação falsa.	2
6	Fazer declaração falsa ou omitir informações.	2
7	Cometer fraude fiscal.	3
8	Não manter a proposta durante o prazo de validade da mesma.	4
9	Comportar-se de modo inidôneo ou cometer mais de uma das faltas previstas nos subitens anteriores.	4

A principal lei enfeixadora das regras do contrato administrativo é a lei nacional das licitações e dos contratos administrativos, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, sendo porém que existem disposições sobre os contratos administrativos dispersas por outras leis.

Em todas essas leis se observa um nítido e acendrado cuidado com a segurança da Administração pública ao celebrar contratos administrativos – o que denota preocupação sem dúvida fundamental e indispensável do legislador, porém ao se abordar o tema da segurança jurídica em contratos o último em que se pensa é nisso.

O que exige atenção e alerta máximos, entretanto, é a segurança que o direito precisa emprestar e assegurar aos particulares nas suas relações com o Estado, na relação contratual entre estes.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, face ao princípio da legalidade, justamente com fins de assegurar a garantia jurídica do contrato.



Assim, no caso em tela, verificada a fragilidade comprobatória dos documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, pois não comprovada aptidão técnica do licitante para a execução do objeto licitado.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, contudo, deve-se primar pelo custo benefício da aquisição, analisando o preço e qualidade do produto ou bem contratado.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração teve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Quanto a segurança jurídica do contrato, cabe-nos lembrar ainda que estamos tratando de licitação tipo Registro de preços, o qual é o sistema que por meio da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras.

Por sua vez, a ata de registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

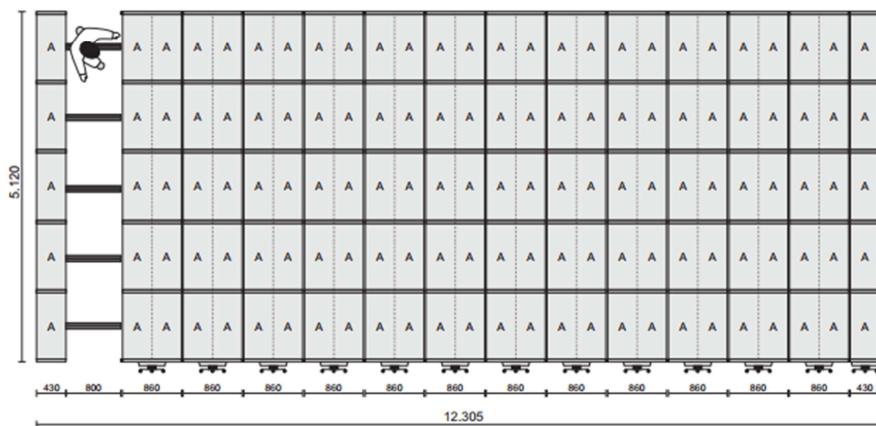
Dito isso, ante o não averiguação da veracidade do atestado apresentado, com a correta e real demonstração da capacidade técnica para o fornecimento do objeto, faz imperativo a inabilitação da empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DO ATESTADO APRESENTADO

Rua Corbélia, 1315 – Alto Tarumã – CEP 83.325-260 – Pinhais – Paraná
Fone: (41) 3097-0509 - CNPJ 11.232.573/0001-67

Ainda quanto ao Atestado apresentado, o que nos causou estranheza consiste ao fato de que, para que o local atenda ao quantitativo e medidas de faces contidas no referido atestado, o mesmo precisaria de uma área mínima de 5,12m x 13,30m, isso sem considerar o manípulo e uma área maior de circulação, vejamos:

VISTA SUPERIOR



01 - Módulo Simples Fixo 2.310 (A) x 430 (L) x 5.120 (P)
 01 - Módulo Simples Móvel 2.310 (A) x 430 (L) x 5.120 (P)
 12 - Módulo Duplo Móvel 2.310 (A) x 860 (L) x 5.120 (P)

TOTAL: 130 faces

Ocorre que, fazendo uma rápida busca no Google Maps, vemos que o referido não aparenta ser capaz de armazenar as 130 faces declaradas, conforme demonstrado.



Rua Corbélia, 1315 – Alto Tarumã – CEP 83.325-260 – Pinhais – Paraná
 Fone: (41) 3097-0509 - CNPJ 11.232.573/0001-67

Outro fator observamos que após a resposta do referido SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO DISTRITO DE PIRIQUITOS, o mesmo em NENHUM MOMENTO, deixa claro quantas faces foram compradas da empresa W3, pelo contrario, em toda a narrativa informativa, este procura, já de antemão, se defender, alegando, por diversas vezes, não possuir conhecimento técnico, o que só faz aumentar a dúvida quanto a veracidade do referido documento apresentado na presente licitação.

Em data de 06/03/2013 (seis de Março de dois mil e treze), por solicitação da empresa W3 Indústria Metalúrgica, foi emitido o Atestado de Qualificação Técnica mencionado no Oficio ora objeto de resposta, evidentemente mediante critérios leigos e na qualidade/sob a ótica de consumidor e destinatário final,

(...)

o que resta notório e evidentemente deve ser considerado, visto que o Tabelionato e seu respectivo Oficial, outrora contratantes e tomadores do serviço da empresa W3 Indústria Metalúrgica, ora signatários da presente resposta, não possuem conhecimento técnico específico acerca do trabalho prestado e produtos que lhes foram entregues pela empresa W3 Indústria Metalúrgica, tendo sido obtida da Nota Fiscal respectiva a descrição e especificação dos produtos e serviços em questão para redação do referido Atestado de Qualificação Técnica; Nota Fiscal esta emitida pela empresa W3 Indústria Metalúrgica à época da contratação e prestação dos serviços, ou seja, em meados do ano de 2006.

(...)

Assim, ressalta-se novamente que, do ponto de vista leigo, na qualidade de consumidor e destinatário final, sem conhecimentos técnicos específicos e aprofundados, os serviços e produtos que nos foram fornecidos pela empresa W3 Indústria Metalúrgica atenderam as expectativas.

**ii. DA INCONFORMIDADE COM O EDITAL DOS LAUDOS
APRESENTADOS PELA W3**

A. DO LAUDO DE PRATELEIRA 180KG

Ainda quanto a ausência de qualificação técnica, faz jus esclarecer o não atendimento técnico dos Laudos Apresentados com os laudos exigidos no Edital.

3.22.3 Laudo elaborado por órgão credenciado pelo INMETRO, atestando que: - o módulo deslizante carregado com massa de, pelo menos, 180 kg, em suas prateleiras mais altas, durante o movimento num curso de, pelo menos, 1 m, não tombou após bater no limitador de curso;

3.22.4 Laudo elaborado por órgão credenciado pelo INMETRO, atestando que as prateleiras suportam uma carga vertical de até 180 kg.

Foi registrado que o item 3.22.4- 3.22.4 “Laudo elaborado por órgão credenciado pelo INMETRO, atestando que as prateleiras suportam uma carga vertical de até 180 kg.”

“Todas as certificações disponíveis para pesquisa (UL LLC, ISOPOINT e ABNT Certificadora) orientam, por falta de regulamentação específica, a utilização da ABNT 13961 para análise da capacidade de carga das prateleiras. Dessa forma, as exigências do edital são atendidas na tabela 08 dos ensaios apresentados. Não identificamos a carga 127 kg nos ensaios da W3 informada pelo licitante da ARQUIMAX.

*UL LLC 20Procedimento%20de%20Certifica%C3%A7%C3%A3o%20UL.pdf
ISOPOINT*

<https://www.confef.org.br/confef/licitacoes/Preg%C3%B5es%20Eletr%C3%B5%C3%84icos/20> 19/07/20-

*%20Arquivo%20Deslizante%20%28anulado%29/RECURSO%20/ELETROARTH/PO
OP .5.034.Rer03%20-%20Certificacao%20de%20Arquivo%20Deslizante.pdf
ABNT Certificadora*

*<https://www.confef.org.br/confef/licitacoes/Preg%C3%B5es%20Eletr%C3%B5%C3%84icos/20> 19/07/20%20Arquivo%20Deslizante%20%28anulado%29/RECURSO%20/ELETROARTH/Arqu
ivo%20deslizante%20PE%20388.03.pdf*

Concluímos, considerando improcedentes os argumentos apresentados pela empresa ARQUIMAX”.

A princípio, questionamos a legitimidade da utilização da Norma 13961:2010 para a elaboração de um relatório para arquivos deslizantes. Pois, no próprio escopo da Norma, item 1.2, é vedada a utilização deste documento para arquivo deslizante.

No relatório de ensaio nº 1.113 355-203 apresentado pela empresa W3, página 4, item 2.7 – ensaio de prateleiras -consta a seguinte transcrição:

“Os ensaios de prateleira (plano horizontal) foram realizados, utilizando-se o módulo deslizante simples, conforme os métodos da Norma ABNT NBR 13.961 :2010 - Móveis para escritório - Armários, itens 6.3.3.1, 6.3.3.2, 6.3.3.3.”

Pois bem, mesmo esta Norma não sendo específica para arquivo deslizante, mas uma vez que foi utilizada pela empresa para elaboração de seu relatório de ensaio, motivo pelo qual, apontamos as seguintes divergências quanto ao solicitado no edital e o apresentado no Relatório de ensaio.

Ora, o item 6.3.3 traz a seguinte redação:

“6.3.3 Planos horizontais

Excluindo-se o plano horizontal em ensaio, as demais partes utilizáveis para estocagem devem ser carregadas de acordo com a Tabela A.2. Para móveis sem um arranjo ou número definido de prateleiras, deve-se definir o número de prateleiras, dividindo-se a altura (em milímetros) por 300, arredondando-se para a unidade mais próxima e subtraindo-se 1.”

Tabela A.2 — Cargas para partes submetidas a ensaio

Componentes	Unidade	Valor
Superfícies horizontais planas, cestos de portas	g/cm ²	20,0
Gavetas	g/cm ³	0,50
Porta-pastas suspensas, porta-cabides	g/cm*	400

*Carga referida à unidade de comprimento da peça.

Considerando que o m² da prateleira em um módulo fixo (conforme edital) é de 440 mmX1.100mm= 484m² e modo duplo é de 380mmx1.100mm= 418m² e o valor considerado da carga resultante de referência (conforme tabela acima – A.2) é de 20g/cm², chegamos aos seguintes cálculos:

Rua Corbélia, 1315 – Alto Tarumã – CEP 83.325-260 – Pinhais – Paraná
Fone: (41) 3097-0509 - CNPJ 11.232.573/0001-67

- PRATELEIRA MÓDULO FIXO: 484 x 200 (carga de referência) = 96.800 gramas / 1000 (Número de conversão de gramas para KG) = 96,80 Kg.
- PRATELEIRA MÓDULO DUPLO: 418 x 200 (carga de referência) = 83.600 gramas / 1000 (Número de conversão de gramas para KG) = 83,60 Kg

Ou seja, conforme evidenciou-se por meio do cálculos supra apresentados, os valores constantes nos laudos da W3 são inferiores ao que fora solicitado no edital, o qual exige que a prateleira suporte uma carga de pelo menos, ou seja, **mínima de 180Kg.**

B. DO LAUDO DE MEDAÇÃO DE ESPESSURA DA CAMADA DE TINTA

*3.22.6 Laudo de medição de espessura da camada de tinta, elaborado por órgão credenciado pelo INMETRO, atestando uma espessura **mínima** de 0,10mm.*

O RE nº 447/19, pg. 4, item 5.1, apresentado pela W3 mostra um valor mínimo de referência de 63,3 (μm) o que transformado para a unidade de medida solicitada no edital de micrometro para milímetros dá 0,063 mm, ou seja, inferior a 0,10mm.

Sendo assim, uma vez que o edital exigê um valor de espessura mínima de 0,10mm que corresponde a 100 (μm), o laudo apresentado pela W3 não atende a exigência Editalícia.

Desta feita, reiteramos que a empresa W3 não apresentou os laudos acima apontados em conformidade com os parâmetros solicitados no Edital, tendo enviado laudos com parâmetros menores, impossibilitando assim a comprovação do atendimento ao Edital.

III. DO DIREITO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37,

Rua Corbélia, 1315 – Alto Tarumã – CEP 83.325-260 – Pinhais – Paraná
Fone: (41) 3097-0509 - CNPJ 11.232.573/0001-67

caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, imparcialidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Segundo Geraldo de Azevedo Maia Neto¹, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Marçal Justen Filho leciona que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4^a ed., p. 305).

Diante do explicitado, a fim de atender aos princípios licitatórios, faz-se imperativo seguir ao exemplo de demais órgãos que em processos licitatórios semelhantes não

¹ <http://jus.com.br/revista/texto/22849/licitacao-princípio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu#ixzz2SAJtsCPS>

temeram em agir conforme reza a legalidade e desclassificar o licitante que deixou de apresentar documento previsto no Edital:

Veja:

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 116959
PA 1999.01.00.116959-6 (TRF-1)

Data de publicação: 12/06/2003

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRETENSÃO
DE FUNDAMENTAR NOTA ATRIBUÍDA A LICITANTE -
IMPOSSIBILIDADE - PROPOSTA APRESENTADA EM
DESACORDO COM O EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO -
LICITUDE - LITISCONSÓRCIO - DESNECESSIDADE. 1. Não viola a
ordem jurídica o proceder de comissão que não fundamenta a nota atribuída
a licitante, dado seu caráter subjetivo e de exclusiva valoração do
examinador. 2. Se o edital prevê seja a proposta, no que pertine a desconto,
estabelecida em percentual fixo, não pode a licitante apresentar variável. 3.
Descabe a formação de litisconsórcio se o julgamento da causa não atingir
todos os classificados no certame. 4. Apelação e recurso adesivo
desprovidos. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -
PRETENSÃO DE FUNDAMENTAR NOTA ATRIBUÍDA A
LICITANTE - IMPOSSIBILIDADE - PROPOSTA APRESENTADA
EM DESACORDO COM O EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO -
LICITUDE - LITISCONSÓRCIO - DESNECESSIDADE. 1. Não viola a
ordem jurídica o proceder de comissão que não fundamenta a nota atribuída
a licitante, dado seu caráter subjetivo e de exclusiva valoração do
examinador. 2. Se o edital prevê seja a proposta, no que pertine a desconto,
estabelecida em percentual fixo, não pode a licitante apresentar variável. 3.
Descabe a formação de litisconsórcio se o julgamento da causa não atingir

todos os classificados no certame. 4. Apelação e recurso adesivo desprovidos. (AMS 1999.01.00.116959-6/PA, Rel. Juiz Evandro Reimão Dos Reis (conv), Terceira Turma Suplementar,DJ p.120REPDJ p. de 12/06/2003)

TJPR - 7636422 PR 763642-2

Data de Publicação: 6 de Março de 2012

Ementa: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.
LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA AUTORALICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER INDENIZATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO QUE, NO CASO EM EXAME, NÃO SE MOSTRA CONTRÁRIO AO DIREITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO (CPC , ART. 523 , § 1.0). RECURSO DE APPELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação.
(...) Contra sua desclassificação, a apelante interpôs recurso administrativo ao qual foi negado provimento sob o fundamento de que referida exigência não se tratava de mero entrave burocrático, mas sim de previsão editalícia que deveria ter sido cumprida por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos arts. 41; 43, inc. IV e 48, inc. I da Lei Federal n.º 8.666/1993.

TJRN - Mandado de Segurança com Liminar: MS 62355 RN 2010.006235-5

Processo:MS 62355 RN 2010.006235-5

Relator(a):Des. Rafael Godeiro Julgamento: 02/02/2011

Rua Corbélia, 1315 – Alto Tarumã – CEP 83.325-260 – Pinhais – Paraná
Fone: (41) 3097-0509 - CNPJ 11.232.573/0001-67

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s): Impetrante: Gaspar Serviços e Construções Ltda

Ente: Pùblico Estado do Rio Grande do Norte

Impetrado: Secretário de Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Norte

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO.

1. Sabe-se que através de edital são divulgadas as normas que disciplinarão o certame licitatório e que, nessa condição, passa a funcionar como norma mestra do procedimento licitatório e a vinculação àquele se torna imperiosa, posto que, além de dar publicidade e ser fiel aos princípios legais, é ele que determina o objeto do certame, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o procedimento adequado à seleção dos licitantes.

2. Não se reveste de qualquer ilegalidade a desclassificação de licitante em certame de modalidade concorrência, tipo menor preço, que descumpre norma editalícia, mesmo apresentando um menor preço global, já que tal ato observou os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, que regem os procedimentos licitatórios.

3. Denegação da segurança.

Igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1^a Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. **DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

“Os requisitos estabelecidos no Edital de licitação, ‘lei interna da concorrência’ devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (STJ. Resp nº 253.008/SP. DJU 11 nov.2002)”

“Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital” (STJ, Resp nº 179.324/DF, 1ª Turma DJU 24 jan.2002).”

“1. Cláusula Editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecidas, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente.. Complementação posterior não tem efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. 2. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é consequência que se amolda à realidade processual.” (STJ, 1^a Seção, MS nº 6357/DF. DJU 08 de Abr. 2002)

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital**, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8^a ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

A Lei de Licitações, em seu art. 3º, traz outros princípios além dos enunciados na Constituição:



A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com 12os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Deste modo, concluímos que a não inabilitação do W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, caracteriza violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da proposta mais vantajosa ao interesse público, violando, por consequência, aos princípios da Legalidade aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, em obediência aos princípios que norteiam a administração pública sem qualquer prejuízo à qualidade dos produtos que serão fornecidos a esta conceituada Instituição, uma vez que restou evidenciado, à saciedade, que a empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, deixou de cumprir com o exigido do Edital, requer-se que sejam acatadas as razões expostas no presente Recurso Administrativo, para o fim de que SEJA DESCLASSIFICADA/INABILITADA, a referida licitante do certame em voga.

Em ato continuo, sendo a empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA desclassificada, que seja dando continuidade a licitação, examinando-se as propostas subsequentes na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atende ao Edital, conforme preconiza o art. 25, § 5º, do Decreto nº. 5.450/2005.



E ainda, quanto ao Atestado apresentado, caso seja constatado a não veracidade das informações ali contidas, que sejam aplicadas as Sanções Administrativas cabíveis.

No entanto, caso nosso pedido não seja acatado, fato que se aduz somente a título de argumentação, requer, com base no art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, que V.S.A. remeta o presente recurso à autoridade competente, como HIERÁRQUICO, onde acredita-se que serão acolhidas as razões recursais.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 12 de março de 2020.

Arqmax Equipamentos para Escritórios.

Joanna Marques Froguer Leandro

Sócia administrativa

RG nº 7.937.500-4

11.232.573/0001-67
ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA
ESCRITÓRIO LTDA. - ME
R CORBÉLIA 1315
ALTO TARUMÃ - CEP: 83.325-222
PINHAIS - PR

Rua Corbélia, 1315 – Alto Tarumã – CEP 83.325-260 – Pinhais – Paraná
Fone: (41) 3097-0509 - CNPJ 11.232.573/0001-67